

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2015

1 DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1.1 A empresa AALK ENTERPRISE COM E SERV. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.994/0001-08 e sediada à Rua Jacaiol 115 – Bangu –RJ, apresentou pedido de Impugnação contra os termos do edital do Pregão Eletrônico 009/2015, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática (Servidor de rede, Storage, Switch, serviço de instalação e pente de memória).

2 DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1 A licitação referente ao PE nº 009/2015 tem previsão de abertura da sessão para o dia 03/11/2015 às 14:05.

2.2 De acordo com o subitem do 1.6 do Edital, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, no horário de 10:00 às 17:00, qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica.

2.3 A impugnação apresentada por esta empresa, pelo de e-mail aalk1955@gmail.com, foi recebido às 18:45 do dia 29 de novembro de 2015, o que torna INTEMPESTIVO este pedido de impugnação.

3 DO PLEITO

3.1 Em Resumo, a Impugnante entende que não é lícito o requisito exigido no SUBITEM, 1.2.1.20.3 do Termo de Referência do Edital, transcrito a seguir:

“SUBITEM, 1.2.1.20.3 LOTE 1 ITEM 1: SERVIDOR DE BANCO DE DADOS (Termo de Referência - Página 26)

1.2.1.20 Garantia e Suporte

1.2.1.20.1 O equipamento proposto deverá possuir garantia do fabricante de 36 (trinta e seis) meses para suporte e entrega de peças on-site; 1.2.1.20.2 As solicitações de suporte técnicos serão efetuadas através de abertura de chamados utilizando-se os canais de atendimento do fabricante do equipamentos.

1.2.1.20.3 A empresa vencedora do certame deverá apresentar carta do fabricante em que fique explícita a garantia nos formatos aludidos nos itens 1.2.1.20.1 e 1.2.1.20.2”

3.2 A argumentação é de que o edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação e acrescenta que os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.”

3.3 E finaliza solicitando que seja excluído do edital a exigência de Declaração e Carta do Fabricante, ou qualquer documento que aponte vinculação entre a Licitante e o fabricante, pois, segundo a impugnante, o código do consumidor já dá amparo legal se houver falha na garantia ou fornecimento de peças. Além do que, alega que a não apresentação da mesma, não impede que a licitante vencedora seja capaz de cumprir com suas obrigações.

4 DO EXAME DO PLEITO

4.1 Por questionar o caráter legal do SUBITEM, 1.2.1.20.3 do termo de referência, coube ao Departamento jurídico a resposta conforme as informações a seguir:

4.2 *“Em nosso entendimento acerca da legalidade da redação, defendendo que não se trata de “carta de solidariedade”, mas de mera extensão contratual do prazo de garantia legal, devidamente justificada pela área técnica, e que encontra respaldo em decisões de cortes estaduais de contas. Além disto, a dilação da garantia constitui requisito técnico obrigatório, e não requisito para habilitação”.*

4.3 Assim, concluo que não há motivos para exclusão, ou modificação, no termo de Referência constante no Edital.

5 DA DECISÃO

5.1 A decisão desta Administração é de que a impugnação foi recebida INTEMPESTIVAMENTE, dado que o pedido de impugnação fora recebido às 18:45 do dia 29 de novembro de 2015, ou seja, após o limite exposto no item 1.6 do Edital. Porém, em respeito ao direito de petição, em resposta, esta Administração informa que mantém todas as condições impostas no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2015 com base nas razões motivadas no exame do pleito.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2015.



TATIANA OLIVER GUERRERO DE SOUZA

Superintendente

Superintendência de Administração e Finanças – SUAFI